



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.301 - RJ (2014/0119711-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SEROMA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
AGRAVANTE : CARMELO MAIA
ADVOGADOS : AMANDA RATTES COSTA E OUTRO(S)
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.301 - RJ (2014/0119711-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SEROMA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**
AGRAVANTE : **CARMELO MAIA**
ADVOGADOS : **AMANDA RATTES COSTA E OUTRO(S)**
 MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
 MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADO : **JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SEROMA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. E CARMELO MAIA interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC e que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.301 - RJ (2014/0119711-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 480/481):

1.- SEROMA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. E CARMELO MAIA interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 378):

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE HAVERES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA POR OFENSA AO ART. 431-A DO CPC. PARTES REGULARMENTE INTIMADAS ACERCA DO INÍCIO DOS TRABALHOS DO EXPERT. SENTENÇA QUE FUNDAMENTOU JULGAMENTO EM OUTRA PROVA CAPAZ DE EVIDENCIAR A FALSIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AGRADO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelos ora Agravante foram desprovidos (e-STJ fls. 394/396).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegaram os Agravantes violação dos artigos 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; 189, 206, § 3º, IV, 1.154 e 2.028 do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119711-7

AgRg no
AREsp 519.301 / RJ

Números Origem: 00193698120108190209 19369812010 193698120108190209 200103282000141
201424554351 8060850198894

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEROMA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
AGRAVANTE : CARMELO MAIA
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AMANDA RATTES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Exclusão de associado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEROMA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
AGRAVANTE : CARMELO MAIA
ADVOGADOS : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AMANDA RATTES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.